

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
CONVÊNIO 007/96

PROGRAMA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEL DE INTEGRAÇÃO LOTE 06

CONCESSIONÁRIA ECOVIA S/A

- Convênio de Delegação n.º 007/96
- Contrato de Concessão n.º 076/97
- Termo Aditivo Unilateral
- Termo Aditivo n.º 019/2000
- Termo Aditivo n.º 104/2002

Curitiba - Paraná
Outubro/2002

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
CONVÊNIO Nº 007/96

**CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO QUE
ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES, E O ESTADO
DO PARANÁ, PARA A
ADMINISTRAÇÃO DE RODOVIA E A
EXPLORAÇÃO DE TRECHOS DE
RODOVIA FEDERAL.**

Aos 25 dias de outubro de 1996, a **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0032-63, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, **Sr. Alcides José Saldanha**, casado, Advogado, com domicílio especial no 6º andar do Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília/DF, doravante denominado **DELEGANTE**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, com sede no SAN, Quadra 03, lote "A" - Brasília - DF, neste ato representado por seu Diretor Geral, **Sr. Maurício Hasenclever Borges**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº M396.336 - SSP/MG, C.I.C. nº 006.996.756-34, residente e domiciliado na Academia de Tênis, ap. 532, Setor de Clubes Sul - Brasília/DF, assistido pelo Diretor de Concessões Rodoviárias, **Sr. Dirceu César Façanha**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº 2.066.032 - IFP/RJ, C.I.C. nº 178.409.617-20, residente e domiciliado a SQN 304, Bloco "A", ap. 104, Asa Norte - Brasília/DF, doravante denominado **DNER**, e o **ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Curitiba/PR, neste ato representado por seu Governador, **Sr. Jaime Lerner**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do C.I.C. nº 000.434.869-91, com domicílio especial no Palácio Iguaçu, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Curitiba/PR, doravante denominado **DELEGATÁRIO**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PARANÁ**, inscrita no CGC/MF sob o nº 76.416.882/0001-32, sito na Av. Iguaçu, nº 420 - 2º andar,

na cidade de Curitiba - PR, representada por seu Secretário, **Sr. Deni Lineu Schwartz**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº 261.080-9 - SSP/PR e C.I.C. nº 005.648.429-15, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**, inscrito no CGC/MF sob o nº 76.669.324/0001-89, com sede na Av. Iguaçu, nº 420 - 6º andar, na cidade de Curitiba/PR, neste ato representado por seu Diretor, **Sr. Luiz Alberto Küster**, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, portador da C.I. nº 1.123.287 - SSP/PR, C.I.C. nº 357.613.009-82, residente e domiciliado na Rua Capitão Rocha, nº 590, Guarapuava - Curitiba/PR, doravante denominado **DER**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO**, conforme o que consta dos processos nº 50000.011866/96-58 e 51100.008925/96-18, observados a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 e a Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da **administração de rodovia** e exploração de **trechos de rodovia federais**, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda.

Parágrafo único. Excluem-se da presente delegação as residências do DNER localizadas nos trechos delegados, as quais permanecem a ele vinculadas.

CLÁUSULA SEGUNDA DA IDENTIFICAÇÃO DA RODOVIA E DOS TRECHOS DE RODOVIAS FEDERAIS

A rodovia federal delegada à administração, compreendidas dentro do território do **DELEGATÁRIO** e os trechos de rodovia federal delegados para fins de exploração correspondem ao **Lote 06**, conscante programa aprovado pelo **DELEGANTE** e são nominados e identificados no quadro abaixo:

LOTE 06				
Rodovia	PNV	Trecho	Extensã (Km)	Kmdo PNV
BR-277	277BPR0010/0037	Ponte s/Rio Emboguaçu - Ent.BR-116/476 (Curitiba)	84,20	Km 00,0- Km 84,2
ACESSO	277BPR9010	Ent.BR-277 - P/Paranaguá	1,50	-
ACESSO	277BPR9020	Ent.BR-277 (Ponte s/Rio Emboguaçu) - P/Porto Paranaguá	2,80	-

CLÁUSULA TERCEIRA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA E EXPLORAÇÃO DOS TRECHOS DE RODOVIA FEDERAL

O **DELEGATÁRIO** exercerá a administração e a exploração da rodovia e dos trechos rodoviários delegados mediante concessão, de acordo com o programa aprovado pelo **DELEGANTE**, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

§ 1º. Para os fins previstos neste Convênio, o **DELEGATÁRIO** promoverá a correspondente licitação para outorga de concessão, na forma das legislações federal e estadual que dispõem sobre o regime de concessões, observadas as normas gerais de licitação ofertadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e o regulamento próprio do Estado.

§ 2º. A utilização da legislação estadual de concessões e de licitações, assegurar-se-á, desde que não contrarie a legislação federal.

§ 3º. O edital e o contrato de concessão para exploração de trecho de rodovia deverá conter cláusula prevendo verba de fiscalização a ser cobrada pelo Estado sobre o concessionário, cujo produto arrecado será rateado com o DNER em proporções a serem discutidas.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

1. Incumbe ao **ESTADO DO PARANÁ**, na qualidade de **DELEGATÁRIO**:

- I. receber e conservar a rodovia e os trechos rodoviários federais delegados;
- II. promover a licitação da concessão dos trechos, conforme programa aprovado;
- III. adotar todas as providências necessárias à garantia do patrimônio rodoviário delegado até a extinção deste Convênio;
- IV. implementar obras de melhoramentos destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, no período em que os objetos delegados estiverem sob sua administração, até a celebração do contrato de concessão.
- V. responsabilizar-se pela administração da rodovia e dos trechos rodoviários delegados, até a celebração do contrato de concessão, a exceção dos segmentos em que existam obras contratadas pelo DNER, até que exerça a faculdade constante do § 2º da Cláusula Sétima deste Convênio;
- VI. encaminhar ao **DELEGANTE** as minutas dos editais de licitação que já estejam em andamento e dos correspondentes contratos de concessão para exploração dos trechos;
- VII. encaminhar, previamente, ao **DELEGANTE** as minutas dos editais de licitação que ainda irão ser iniciadas, acompanhadas dos correspondentes contratos de concessão para exploração dos trechos;
- VIII. encaminhar ao DNER os projetos ou programas que envolvam utilização da faixa de domínio;
- IX. submeter ao Ministério dos Transportes qualquer alteração do programa inicial;
- X. responsabilizar-se perante terceiros por atos e eventos posteriores à vigência do presente Convênio, afetos à exploração da rodovia e dos trechos delegados;
- XI. reverter ao DNER, ao final do prazo da concessão, todos os bens que lhe foram transferidos em decorrência deste Convênio, assim como dos bens que forem vinculados ao Convênio, sem qualquer ônus para o mesmo;
- XII. assegurar o cumprimento das metas a serem atingidas conforme o programa previamente aprovado pelo **DELEGANTE**;
- XIII. promover, quando for o caso, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa em áreas contíguas à rodovia e aos

- trechos delegados, arcando com o ônus correspondente ao ato, se antes da celebração do contrato de concessão;
- XIV. dar condições e apoiar o DNER no exercício das tarefas de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;

2. Incumbe ao DER, na qualidade de **INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO**:

- I. executar e acompanhar o programa de concessão da rodovia e dos trechos delegados;
- II. garantir a observância das normas, regulamentos e especificações técnicas do DNER, admitida a adoção de inovações desde que previamente aprovadas;
- III. encaminhar ao Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, anualmente, as contas relativas às receitas e despesas realizadas pelo Estado ou pela concessionária na exploração da rodovia e/ou dos trechos, sob quaisquer das formas previstas na legislação aplicável;
- IV. assegurar o cumprimento das metas a serem atingidas conforme o programa previamente aprovado;
- V. manter registros, arquivos e controles contábeis específicos relativos à concessão, inclusive recebimento e aplicação de recursos financeiros e receitas auferidas pela concessionária, preservando-os em lugar seguro e de fácil acesso para consultas do DNER, órgão fiscalizador **INTERVENIENTE DO DELEGANTE**;
- VI. dar condições e apoiar o DNER no exercício das tarefas de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;

3. Incumbe ao Ministério dos Transportes, na qualidade de **DELEGANTE**:

- I. aprovar ou desaprovar propostas de alteração do programa inicial, consoante § 3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996;
- II. analisar e aprovar minutas de editais e contratos a serem firmados entre o **DELEGATÁRIO** e o Concessionário.

4. Incumbe ao DNER, na qualidade de **INTERVENIENTE DO DELEGANTE**:

- I. acompanhar, fiscalizar e coordenar a execução deste Convênio;
- II. manifestar-se sobre os relatórios de execução do programa objeto deste Convênio, apresentados pelo **DELEGATÁRIO**;

- III. analisar e propor ao Ministro de Estado dos Transportes a aprovação ou desaprovação das propostas de alteração do programa inicial, consoante § 3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996;
- IV. transferir ao **DELEGATÁRIO** competências referentes ao poder de polícia administrativa inerentes aos trechos;
- V. declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa de áreas contíguas à rodovia e/ou aos trechos de rodovia federais, observado o trâmite constante do art. 8º e seus §§, da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes;
- VI. apresentar, periodicamente, ao Ministério dos Transportes, relatório das atividades de fiscalização da execução deste Convênio, instruído com elementos demonstrativos dos fatos, de forma a manter atualizado o acompanhamento do desenvolvimento da atividade pelo **DELEGATÁRIO**, objetivando resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento das metas propostas.
- VII. utilizar, para fiscalização do presente Convênio, o pessoal e as instalações das residências existentes na rodovia e no trecho delegados;
- VIII. transferir, para o **DELEGATÁRIO** o produto das multas arrecadas por excesso de peso, excluídos os custos administrativos para sua cobrança.

CLÁUSULA QUINTA **DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DO DNER**

Por este instrumento ficam transferidas ao **DELEGATÁRIO**, as competências referentes ao poder de polícia administrativa do DNER, compreendidas entre elas:

- I. autuação dos veículos por excesso de peso, na forma do contido no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento;
- II. cobrança dos valores referentes aos danos ao patrimônio da rodovia, com a obrigatoriedade da reposição do bem;
- III. fiscalização da faixa de domínio de modo a evitar sua ocupação indevida;
- IV. cobrança e arrecadação dos valores correspondentes a taxa de utilização da via (TUV), referentes ao transporte de cargas indivisíveis em pesos ou dimensões;
- V. fiscalização dos acessos às rodovias federais, objeto deste Convênio, na forma das normas vigentes do DNER.

CLÁUSULA SEXTA DA TRANSFERÊNCIA DE BENS

Até 90 (noventa) dias da entrada em vigor deste Convênio, as partes efetivarão e concluirão inventário dos bens que serão transferidos ao **DELEGATÁRIO**, nele incluído o rol das obras existentes a cargo do DNER.

Parágrafo único. Finda a inventariança a que se refere esta Cláusula, no prazo de 20(vinte) dias, as parte convenientes firmarão "Termo de Entrega e Recebimento dos bens, com cláusula expressa de reversão".

CLÁUSULA SÉTIMA DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS EM VIGOR

As obrigações decorrentes de contratos de obras e serviços celebrados com o DNER, vigentes na data de assinatura do presente Convênio, permanecerão sob responsabilidade daquela Autarquia.

§ 1º. As obrigações contratuais referidas nesta cláusula poderão ser sub-rogadas ao **DELEGATÁRIO**, caso este manifeste interesse.

§ 2º. A manifestação de interesse deverá ser formalizada por escrito e as negociações serão levadas a termo, o qual deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA OITAVA DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO ESTADO

O **DELEGATÁRIO** poderá aplicar sua legislação, na cobrança de pedágio ou outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação federal.

§ 1º. Quando o **DELEGATÁRIO** pretender aplicar sua legislação na cobrança do pedágio, deverá manifestar previamente sua pretensão ao Ministério dos Transportes, devendo vir instruída a pretensão com cópia da legislação e manifestação de sua Procuradoria, assegurada a não infringência de legislação federal.

§ 2º. A receita auferida na forma prevista nesta Cláusula será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de

capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

CLÁUSULA NONA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO

Na forma prevista na Lei nº 9.277/96, a União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias federais, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único. Havendo a destinação de recursos da União para os fins de que trata esta cláusula, o repasse dos recursos financeiros serão efetuados mediante celebração de Convênio próprio entre o **DELEGANTE** e o **DELEGATÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA DO PRAZO

O prazo da presente delegação é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar o presente Convênio, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

§ 1º. Constituem motivos para denúncia deste Convênio a superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável, a conveniência administrativa devidamente justificada, ou o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, responsabilizando-se a parte que der causa à denúncia pelas respectivas indenizações.

§ 2º. A denúncia deste Convênio, por qualquer das partes, não prejudicará o contrato de concessão dele decorrente.

§ 3º. Na verificação da hipótese prevista no item anterior, operar-se-á a sub-rogação do **DELEGATÁRIO** pelo **DELEGANTE** nos direitos e obrigações do contrato de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA DA INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NO CONTRATO DE CONCESSÃO

Considerados os dispostos nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima Segunda, o Ministério dos Transportes será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o **DELEGATÁRIO** e o **CONCESSIONÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA DA PUBLICAÇÃO

A União e o Estado do Paraná, farão publicar o extrato do presente Convênio de Delegação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, correndo as despesas à Conta da União e do Estado, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA DO FORO

As partes convenientes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justos e acordados, as partes assinam este Convênio em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

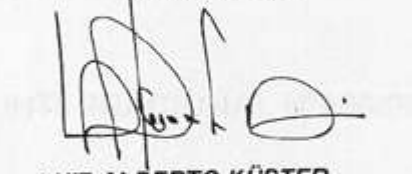

ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado
dos Transportes
DELEGANTE


JAIME LERNER
Governador do Estado
do Paraná
DELEGATÁRIO

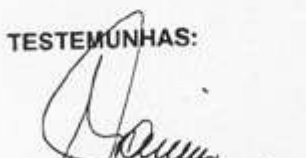

MAURICIO HASENCLEVER BORGES
Diretor Geral do DNER
INTERVENIENTE DO DELEGANTE

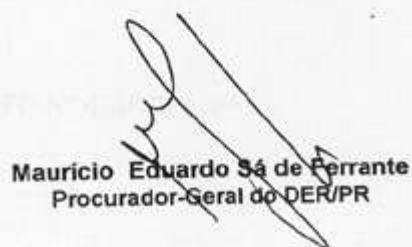

DENI LINEU SCHWARTZ
Secretário de Estado dos
Transportes do Paraná
INTERVENIENTE


DIRCEU CÉSAR FAÇANHA
Diretor de Concessões
Rodoviárias do DNER
ASSISTENTE


LUIZ ALBERTO KÜSTER
Diretor Geral do DER
INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO

TESTEMUNHAS:


Paulo Luiz Notari Camino
Assessor do Ministro
dos Transportes


Mauricio Eduardo Sá de Ferrante
Procurador-Geral do DER/PR



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR**

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO ESTADO
DO PARANÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº006/96

LOTE Nº 006

CONTRATO Nº 076/97



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA ENTRE
O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, A
UNIÃO, COMO INTERVENIENTE, ATRAVÉS DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO
NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM E A
CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A.

O ESTADO DO PARANÁ, como anuente, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, autarquia estadual vinculada à SECRETARIA DE TRANSPORTES, que presta neste ato sua anuência, na pessoa do seu Titular Excelentíssimo Senhor HEINZ GEORG HERWIG; com sede na Avenida Iguaçu nº 420, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob o nº 76.669324/0001-89, doravante denominado DER, neste ato representada por seu Diretor Geral, PAULINHO DALMAZ, nomeado conforme Decreto nº 3227, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/06/97 e por seu Diretor de Conservação, WILSON DOMINGOS CELLI, nomeado conforme Decreto nº 1961, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/06/96, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do DER, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5449/89, alterado pelos Decretos nº 1222/92 e 3683/94, a UNIÃO, como interveniente, através do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, neste ato representado pelo Titular da Pasta Excelentíssimo Senhor ELISEU LEMOS PADILHA, nomeado conforme Decreto publicado no Diário Oficial da União de 22/05/97 e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reestruturada pelo Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, LOTE A, Edifício Núcleo dos Transportes, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, doravante denominada DNER, neste ato representada por seu Diretor Geral, MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, nomeado por Decreto de 31/05/96, publicado no Diário Oficial da União de 01/06/96, Seção II, página 01, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo inciso II do art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 61, de 15 de março de 1991 e a empresa CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A., estabelecida nesta Capital, na Avenida Vicente Machado, nº 1771, sala 10, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.221.155/0001-83, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por PEDRO BELTRÃO FRALETTI e ADHEMAR RODRIGUES ALVES, conforme poderes discriminados nos Estatutos Sociais ou procuração devidamente outorgada, na forma dos documentos que ficam arquivados na Procuradoria Jurídica do DER.

[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CONSIDERANDO QUE:

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, delegou, com fundamento na Lei nº 9277 / 96, nos termos do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO 007/96, QUE celebrou com o ESTADO DO PARANÁ, em 25 de outubro de 1996.

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do seu órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de obra pública, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) anos, para a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração do LOTE nº 006 do PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO ESTADO DO PARANÁ, composto pelas rodovias e trechos rodoviários de acesso, descrito no Anexo III, do Edital de Concorrência Internacional 006/96- DER, mediante cobrança de pedágio;

Em consequência dessa decisão, o DER, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Secretário de Transportes, realizou Concorrência para a outorga de concessão, regulada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, do Estado do Paraná, pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, pela Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, pelo Convênio de Delegação nº 007/96, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, e pelo Edital de Concorrência Internacional nº 006/96 - DER/PR, e seus Anexos;

A CONCESSIONÁRIA é a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, tendo sido atendidas as exigências para a formalização deste CONTRATO;

É MUTUAMENTE ACEITO E RECIPROCAMENTE ACORDADO E CELEBRADO ESTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, QUE SE REGE PELAS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

CLÁUSULA I
Definições

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados;

- a) **Concessão de Obra Pública:** a delegação contratual do LOTE 06 e respectivos trechos rodoviários de acesso;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- b) **Concedente:** o Estado do Paraná, por intermédio do DER;
- c) **Concessionária:** a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, ou seja, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A;
- d) **Estatuto Social:** ato constitutivo e modificações da Concessionária devidamente aprovados pelo DER e registrados na Junta Comercial;
- e) **Acordo de Subscrição e Realização de Capital:** a subscrição inicial e as subscrições posteriores de aumento de capital, conforme as exigências do Edital de Concorrência Internacional 006/96;
- f) **CONTRATO de Financiamento:** CONTRATO firmado entre a CONCESSIONÁRIA e agente financeiro para financiamento das obras a serem executadas;
- g) **LOTE:** o conjunto formado pelas rodovias principais e respectivos trechos rodoviários de acesso, conforme descrito no Anexo III do Edital;
- h) **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE:** as condições em que as obras concedidas serão explorados pela CONCESSIONÁRIA;
- i) **Bens Vinculados à Concessão:** os bens relacionados no Anexo IX do Edital assim como quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por via de expropriação, e todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE;
- j) **Bens que Integram a Concessão:**
 - 1) as rodovias e trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE compreendendo todas as edificações e demais bens móveis e imóveis que poderão ser cedidos pelo DER à CONCESSIONÁRIA, de forma provisória, para que não ocorram interrupções nos serviços, e definitiva, até que este CONTRATO se extinga ou que a CONCESSIONÁRIA decida devolver ao DER, relacionados no Anexo IX do Edital;
 - 2) Todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, que sejam utilizados diretamente na exploração do LOTE;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- k) **Base Econômica da Concessão:** remuneração da **CONCESSIONÁRIA** por intermédio da cobrança da tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão previstas neste **CONTRATO**;
- l) **Empreendimento Concessionado:** o **LOTE** definido neste **CONTRATO**;
- m) **Partes:** o **Poder Concedente** e a **Concessionária**;
- n) **Planos de Trabalho:** conjunto de desenhos, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela **CONCESSIONÁRIA**;
- o) **CONTRATO de Concessão:** o presente **CONTRATO**, cujo objeto é a execução de obras e serviços de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração do **LOTE 06**.

CLÁUSULA II
Anexos

Integram este **CONTRATO**, para todos os efeitos legais e contratuais, 08 (oito) Anexos do Edital de Concorrência 006/96, abaixo nominados:

Anexo I: Convênio de Delegação

Anexo III: Descrição do Lote

Anexo IV: Relação dos Trechos Rodoviários de Acesso.

Anexo V: PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO

Anexo VIII: Estrutura Tarifária

Anexo IX: Relação de Bens que serão Cedidos a Concessionária

Anexo X: Informações sobre o Meio Ambiente

Anexo XI: Projeto Básico



CLÁUSULA III

Legislação Aplicável à Concessão

A concessão para a exploração do LOTE, reger-se-á pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, do Estado do Paraná, pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, pela Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, pelo Convênio de Delegação nº 007/96, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, assim como pelas cláusulas dos Editais da Concorrência Internacional nº 006/96-DER/PR, e pelas cláusulas deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA IV

Do Regime Jurídico do CONTRATO

1. Este **CONTRATO** regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
2. O regime jurídico deste **CONTRATO** confere ao **DER** a prerrogativa de:
 - a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
 - b) declarar caducidade;
 - c) fiscalizar-lhe a execução;
 - d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.
3. As cláusulas econômico-financeiras deste **CONTRATO** não podem ser alteradas sem prévia concordância da **CONCESSIONÁRIA**.



CLÁUSULA V Da Interpretação

1. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) as normas das Leis n.ºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei Complementar n.º 76, de 21 de dezembro de 1995, do Estado do Paraná, e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que forem aplicáveis, prevalecem sobre quaisquer outras;
- b) atender-se-á, em segundo lugar, as cláusulas deste **CONTRATO**;
- c) em terceiro lugar, serão atendidas as normas de procedimento deste **CONTRATO** e seus anexos;
- d) a **PROPOSTA COMERCIAL** será atendida em quarto lugar;
- e) em último lugar, devem ser atendidas as condições estabelecidas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**;
- f) pelas normas gerais de direito privado, supletivamente.

2. Se, nos projetos executivos apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** e aceitos pelo **DER**, existirem divergências entre peças, que não possam resolver-se por acordo entre as partes, observar-se-á o seguinte:

- a) no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos básicos constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**;
- b) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes;
- c) nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita dos projetos básicos.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA VI

Objeto

Este **CONTRATO** tem por objeto a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração das rodovias principais e a recuperação, conservação e manutenção dos trechos rodoviários de acesso do **LOTE**.

CLÁUSULA VII

Tipo

A concessão é de obra pública e será explorada mediante pedágio.

CLÁUSULA VIII

Dos Objetivos e Metas da Concessão

1. Os objetivos e metas da concessão são os previstos nos Editais de Concorrência que deram origem a este **CONTRATO** e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**.

2. No **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA** durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA IX

Da Área da Concessão

A área da concessão é a compreendida pelas rodovias principais e pelos trechos rodoviários de acesso e respectivas faixas marginais, assim como pelas áreas de descanso e áreas ocupadas com instalações administrativas, conforme descrito no Anexo IX do Edital.

CLÁUSULA X

Dos Bens que Integram a Concessão

1. Observado o disposto na Cláusula XXX deste **CONTRATO**, a concessão é integrada pelos bens descritos no Anexo IX do Edital de Concorrência Internacional 006/96.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA XI
Do Prazo da Concessão

1. O prazo da concessão é de 24 (vinte e quatro) anos, contado da data de transferência do controle das rodovias principais do **LOTE** para a **CONCESSIONÁRIA**.
2. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA XII
Da Assunção de Riscos

A **CONCESSIONÁRIA** assumirá, em decorrência deste **CONTRATO**, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário dele resulte.

CLÁUSULA XIII
Do Risco Geral de Trânsito

1. A **CONCESSIONÁRIA** assumirá, integralmente e para todos os efeitos, o risco de trânsito inerente à exploração do **LOTE**, neste se incluindo o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias ou trechos rodoviários de acesso, ressalvados os casos em que a redução de trânsito resulte de ato unilateral do Contratante ou do Poder Concedente com impacto no equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.
2. A assunção do risco de alteração do trânsito no **LOTE** constitui condição inerente ao regime jurídico da concessão a ser outorgada, não se admitindo, caso venha a ocorrer alteração quanto ao volume de trânsito esperado pela **CONCESSIONÁRIA** quando da apresentação da sua **PROPOSTA COMERCIAL**, qualquer alteração de seus encargos ou, ainda, revisão do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.



CLÁUSULA XIV Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

1. O equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO** constitui condição fundamental do regime jurídico da concessão.
2. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que presidirá as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da concessão.
3. As **TARIFAS DE PEDÁGIO** serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste **CONTRATO**, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.
4. Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

CLÁUSULA XV Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

1. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**.
2. Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais", a **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar solicitação ao **DER** para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópia dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados.
3. Previamente à autorização para o início da cobrança do pedágio, o **DER** realizará a vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados, lavrando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da apresentação da solicitação a que se refere o item anterior, o correspondente "Termo de Vistoria", a ser assinado, também, pelo representante da **CONCESSIONÁRIA**.
4. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do **DER** expedirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis corridos, contado da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.



5. A **CONCESSIONÁRIA** dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

CLÁUSULA XVI Do Serviço Adequado

1. A concessão da exploração do **LOTE** pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

3. Para os fins previstos neste **CONTRATO**, considera-se:

- a) **regularidade**: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**, neste **CONTRATO** e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) **continuidade**: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**;
- c) **eficiência**: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- d) **conforto**: a manutenção nas pistas de rolamento, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**;
- e) **segurança**: a operação, nos níveis exigidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços de atendimento mecânico/resgate, e de atendimento médico de primeiros socorros;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- f) **fluidez do tráfego:** as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem;
- g) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;
- h) **generalidade:** universalidade da prestação dos serviços conforme previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
- i) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento adequado aos usuários;
- j) **modicidade da tarifa:** a justa correlação entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e a retribuição dos usuários, expressa no valor das **TARIFAS DE PEDÁGIO**.

4. A **CONCESSIONÁRIA** deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior.

5. Para os fins previstos neste **CONTRATO** fica desde logo estabelecido que as rodovias principais que compõem o **LOTE** poderão operar no máximo 200 (duzentas) horas por ano com nível de serviço inferior ao "D", conforme definido no Highway Capacity Manual.

6. Na hipótese de ser atingido o limite estabelecido no item anterior, e desde que medidas operacionais não possam ser aplicadas para atendimento da demanda a concessionária deve submeter ao **DER** projeto para a execução de obras de expansão de capacidade das rodovias principais.

7. As obras de expansão de capacidade aludidas no item anterior, previstos ou não no **PER**, devem ser executadas e financiadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário, entendendo-se que as mesmas não se caracterizam como novos encargos, para efeitos da revisão tarifária prevista neste **CONTRATO**, isto é, tais obras devem ser financiadas pelo acréscimo de tráfego verificado em relação ao tráfego estimado constante da proposta comercial apresentada pela Licitante vencedora na Concorrência Pública da qual decorreu este **CONTRATO**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



8. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da **CONCESSIONÁRIA**, quando:
- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
 - b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
9. Interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

CLÁUSULA XVII
Da Qualidade das Obras e Serviços

1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, anexo a este **CONTRATO**.
2. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, a **CONCESSIONÁRIA** deverá implantar, em um prazo máximo de 3 (três) anos, contado da data de publicação do extrato deste **CONTRATO** no Diário Oficial do Estado, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.
3. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela **CONCESSIONÁRIA**, e permanentemente acompanhado pelo **DER**, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.



CLÁUSULA XVIII
Do Sistema Tarifário

1. AS TARIFAS DE PEDÁGIO são fixadas neste **CONTRATO**, conforme Anexo VIII do Edital.
2. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA**, de comum acordo, poderão arredondar os valores das **TARIFAS DE PEDÁGIO**.
3. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas, pelos seguintes procedimentos:
 - a) compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos);
 - b) compensação entre os valores das tarifas entre as diferentes praças, quando aplicável;
 - c) quando da aplicação do próximo reajustamento ou revisão das **TARIFAS DE PEDÁGIO**, o primeiro que ocorrer.
4. É vedado ao **DER** estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do **LOTE**.
5. Terão trânsito livre nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, ficando portanto isentos do pagamento de pedágio, os veículos:
 - I - de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - II - de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e Ambulâncias, quando em serviço;
 - III - das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,
 - IV - oficiais, desde que credenciados em conjunto, pelo **DER** e pela **CONCESSIONÁRIA**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



6. A **CONCESSIONÁRIA**, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

7. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam às rodovias e aos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

8. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	4,00
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla", para os fins da estrutura tarifária.

9. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a **CONCESSIONÁRIA** cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

10. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do **LOTE** corresponderá ao produto do valor das **TARIFAS DE PEDÁGIO** pelo multiplicador da tarifa de cada uma das Categorias previstas no Quadro de Tarifas, fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido neste **CONTRATO**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



11. Sem prejuízo no disposto no item 2 anterior, a tarifa efetiva será cobrada dos usuários em uma casa decimal, a ser obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- I - quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- II - quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

12. O DER/PR, estabelecerá norma para definição do mecanismo de arredondamento de tarifas, até a data de formalização deste Contrato.

13. A **CONCESSIONÁRIA** deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários.

CLÁUSULA XIX

Do Reajuste da Tarifa Básica

1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995.

2. Para o efeito previsto no item anterior, a data-base do reajuste é o mês de janeiro de 1997.

3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á na data do início da cobrança do pedágio e os reajustes posteriores, a cada ano, contado da data do início da cobrança do pedágio.

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TB_n = TB \times \left\{ \left[0,10 \left(\frac{ITI - IT_0}{IT_0} \right) + 0,20 \left(\frac{IPI - IP_0}{IP_0} \right) + 0,20 \left(\frac{IOAEI - IOAE_0}{IOAE_0} \right) + \right. \right. \\ \left. \left. + 0,10 \left(\frac{INCCI - INCC_0}{INCC_0} \right) + 0,30 \left(\frac{ICI - IC_0}{IC_0} \right) + 0,10 \left(\frac{IGP-MI - IGP-M_0}{IGP-M_0} \right) \right] + 1 \right\}$$



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



onde;

- TBR** - é o valor da Tarifa Básica reajustada;
- TB** - é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, Janeiro de 1997;
- ITo** - é o Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);
- ITi** - é o Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);
- IPo** - é o Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);
- IPi** - é o Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);
- IOAEo** - é o Índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);
- IOAEi** - é o Índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);
- INCCo** - é o Índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- INCCI** - é o Índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);
- ICo** - é o Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- ICI** - é o Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- IGP-Mo** - é o Índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);
- IGP-Mi** - é o Índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);
- 0,10 ; 0,20 ; 0,20 ; 0,10 ; 0,30 e 0,10 - parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).

5. O cálculo do reajuste do valor das **TARIFAS DE PEDÁGIO** será feito pela **CONCESSIONÁRIA** e previamente submetido à fiscalização do **DER** para verificação da sua correção; o **DER** terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste, sendo que passado o referido prazo sem que o **DER** se manifeste, o reajuste considerar-se-á autorizado para todos os fins contratuais. Havendo discordância do **DER** quanto aos cálculos apresentados, o **DER** deverá apresentar à **CONCESSIONÁRIA** novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas.

6. Homologado o reajuste da tarifa pelo **DER**, a **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada a praticar o reajuste.

7. Se, por qualquer motivo, o cálculo do índice de reajuste for suspenso, poderá ser adotado, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



8. Na hipótese de o cálculo do índice aqui referido ser definitivamente encerrado, o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA**, de comum acordo, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, devem escolher outro(s) índice(s) que retrate(m) a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na **PROPOSTA COMERCIAL**.

9. Caso não haja acordo, a escolha dos índices poderá ser procedida mediante recurso ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA XX
Da Revisão da Tarifa Básica

1. Qualquer alteração nos encargos da **CONCESSIONÁRIA** importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.

2. O **CONTRATO** será revisto para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e a receita da concessão, com a finalidade de manter seu inicial equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da **PROPOSTA COMERCIAL**, de comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso;
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da **CONCESSIONÁRIA**;
- d) sempre que a **CONCESSIONÁRIA** promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



valor da verba indenizatória prevista não seja atingido ou seja ultrapassado;

- e) sempre que a **CONCESSIONÁRIA** promover a rescisão dos contratos de obras e serviços de engenharia vigentes à data da transferência do controle das rodovias, nos termos da Cláusula LXXIII, desde que o valor da verba indenizatória prevista não seja atingido ou seja ultrapassado;
- f) sempre que houver alteração unilateral deste **CONTRATO**, que comprovadamente altere os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso;
- g) quando a **CONCESSIONÁRIA** auferir receita alternativa, complementar ou acessória à concessão, nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- h) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação da **PROPOSTA COMERCIAL**, desde que imprevisíveis e não atendidas ou cobertos pelos reajustes tarifários previstos neste **CONTRATO**, para mais ou para menos, conforme o caso, observados os preceitos legais pertinentes.

4. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA** poderão acordar, alternativamente ou complementarmente ao aumento do valor da **TARIFA**:

- a) alteração do prazo da concessão;
- b) atribuição de compensação direta à **CONCESSIONÁRIA**;
- c) adequação do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**;
- d) combinação das alternativas anteriores.

5. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** terá início mediante requerimento dirigido pela **CONCESSIONÁRIA** ao Diretor Geral do **DER**, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item 3 desta Cláusula sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da **PROPOSTA COMERCIAL** ou, ainda, sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



6. O Diretor Geral do DER terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o item anterior, contado da data de sua apresentação.
7. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão imediatamente submetidos à deliberação do Secretário de Estado dos Transportes, que poderá, ou não, aprovar o requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Se o requerimento não for aprovado, a revisão poderá ser submetida ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto neste CONTRATO.
9. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição da nova "equação contratual", o Diretor Geral do DER autorizará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a mesma seja praticada pela CONCESSIONÁRIA.
10. A revisão do valor deste CONTRATO poderá ter início por ato de ofício do Diretor Geral do DER.
11. Sempre que forem atendidas as condições deste CONTRATO, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.
12. A revisão do CONTRATO, com a reposição do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, será, relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, isto é, não é admissível, em nenhuma hipótese, em relação ao evento ou fato assinalado rever-se parcialmente o CONTRATO ou, ainda, revê-lo por evento ou fato que já implicou em anterior revisão, com a conseqüente reposição, à época, do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.
13. Sempre que tenha havido lugar à revisão do CONTRATO considerar-se-á restabelecido o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, salvo se subsistirem pendências relativas a outros requerimentos de revisão ainda não resolvidas.

CLÁUSULA XXI
Das Fontes de Receitas

1. A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá do recebimento da tarifa de pedágio; todavia, em razão da peculiaridade do serviço a ser prestado, é facultado à CONCESSIONÁRIA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



2. A exploração dessas fontes de receita dependerá, em cada caso, da prévia aprovação do **DER**, que analisará o impacto da receita esperada sobre as demais receitas da **CONCESSIONÁRIA**, mediante demonstrativo a ser apresentado.

3. Constituem receitas alternativas, complementares ou acessórias quaisquer receitas da **CONCESSIONÁRIA** não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração do **LOTE**, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive as decorrentes de publicidade e multas por excesso de peso, neste último caso atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a **CONCESSIONÁRIA** emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo **DER**;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) o **DER** se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;
- d) o repasse dos valores das multas à **CONCESSIONÁRIA** será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do **DER**.

CLÁUSULA XXII
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do **DER** e da **CONCESSIONÁRIA** informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do **DER** e da **CONCESSIONÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;
- d) comunicar ao **DER** os atos ilícitos praticados pela **CONCESSIONÁRIA** na exploração do **LOTE**;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- e) contribuir para a permanência das boas condições das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE** e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e do DER;
- g) receber do DER e da **CONCESSIONÁRIA** informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.
- h) pagar corretamente a tarifa de pedágio cobrada pela **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA XXIII
Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER:

- a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do **LOTE**;
- b) aplicar as penalidades contratuais;
- c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste **CONTRATO**;
- d) alterar o **CONTRATO** e extinguir a concessão, nos casos nele previstos;
- e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste **CONTRATO**;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço;
- h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data de recebimento do requerimento fundamentado da CONCESSIONÁRIA pleiteando a referida declaração;
- j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- k) dar apoio a Concessionária quanto à obtenção de licenças prévias ambientais, de modo a assegurar a execução do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à data da transferência do controle das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**;
- o) dar apoio a **CONCESSIONÁRIA** aos necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais e/ou terceiros quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso;
- p) zelar pela prestação de serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste **CONTRATO**;
- q) assegurar a expansão de capacidade das rodovias principais, assim como da modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações vinculadas às mesmas, de modo a manter a continuidade da prestação dos serviços em nível adequado.



CLÁUSULA XXIV
Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, incumbe à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas, ao **DER** e aos usuários, na forma e na periodicidade estabelecida neste **CONTRATO**, sobre a gestão das atividades vinculadas à concessão, compreendido, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização da concessão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculados à concessão;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo **DER**, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste **CONTRATO**;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste **CONTRATO**;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública pelo **DER**, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, assim como ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução da concessão.

2. Incumbe, também, à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego nas rodovias principais que compõem o **LOTE**, em nível de serviço conforme estabelece este **CONTRATO**;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações técnicas adotados pelo **DNER** e pelo **DER** para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade das rodovias principais, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- e) sinalizar adequadamente os trechos sujeitos às obras, de modo a garantir a segurança dos usuários;
- f) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das rodovias principais que compõem o **LOTE**, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos;
- g) no caso de obras não emergenciais, submeter à aprovação do **DER**, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- h) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas das mesmas;
- i) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- j) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- k) tomar as providências necessárias à obtenção de todas as licenças ambientais, de modo a assegurar a execução do Programa de Exploração do Lote;
- l) aceitar todas as medidas tomadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;
- n) manter sistema inviolável de registro aprovado pelo **DER**, de reclamações e sugestões do usuário ou queixas relativas à prestação de serviços da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus agentes e prepostos;
- o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
- p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção;
- q) não permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço nas Praças de Pedágio;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- r) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter à prévia aprovação do **DER** a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão;
- t) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o **DER** informado a esse respeito;
- u) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o **DER**, quando for o caso.

3. Incumbirá à **CONCESSIONÁRIA** a execução das obras e dos serviços concedidos, direta ou indiretamente.

4. As contratações de mão-de-obra feitas pela **CONCESSIONÁRIA** serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela **CONCESSIONÁRIA** e o **DER**.

CLÁUSULA XXV

Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá garantir a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo **DER**.

2. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a **CONCESSIONÁRIA** apresente ao **DER** comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste **CONTRATO** se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

3. O **DER** deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste **CONTRATO**, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo **DER**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



4. Em caso de descumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este **CONTRATO**, o **DER** poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da **CONCESSIONÁRIA**.

5. O não-reembolso, em caráter imediato, pela **CONCESSIONÁRIA**, das despesas realizadas pelo **DER** na forma prevista no item acima, autoriza a utilização da caução, referente à Garantia de Execução prevista neste **CONTRATO**, para assegurar o ressarcimento.

6. A **CONCESSIONÁRIA** fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

a) **Seguro de Danos Materiais**: cobertura às perdas, destruição ou danos havidos em todos os bens móveis e/ou imóveis integrantes das obras e/ou da administração objetos deste **CONTRATO**, compreendendo:

Coberturas Básicas:

- Incêndio;
- Obras Cíveis em Construção;
- Instalação / Montagem;
- Quebra de Máquinas;
- Equipamentos Eletrônicos;
- Equipamentos Estacionários;
- Equipamentos Móveis;
- Automóveis;
- Queda de Raio;
- Desmoronamentos;
- Alagamentos;
- Valores;
- Vidros.

Coberturas Adicionais:



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- Danos Elétricos;
 - Explosão, exceto de gás de uso doméstico;
 - Despesas Extraordinárias;
 - Tumultos;
 - Manutenção - Simples;
 - Manutenção - Ampla;
 - Manutenção - Garantia;
 - Despesas de Desentulho do Local;
 - Equipamentos Móveis / Estacionários Utilizados na Obra;
 - Extensão para Obras Concluídas;
 - Riscos do Fabricante - Aplicável aos Bens em Montagem;
 - Danos em Consequência de Erro de Projeto;
 - Propriedades Circunvizinhas;
 - Afretamento de Aeronaves;
 - Furacão, Ciclone, Tornado, Vendaval, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres, Fumaça.
- b) **Seguro de Responsabilidades:** cobertura comprovada à responsabilidade civil da **CONCESSIONÁRIA** e/ou do Poder Concedente, por danos causados, inclusive custas processuais e outras despesas devidas, que atinjam a integridade física e patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da concessão, compreendendo:
- Responsabilidade Civil Geral;
 - Responsabilidade Civil Cruzada - Vinculada à Responsabilidade Civil Geral;
 - Responsabilidade Civil Facultativa - Veículos.
- c) **Seguro de Lucros Cessantes:** cobertura aos prejuízos relativos à perda de receita, decorrentes de eventos cobertos nos seguros de danos materiais, compreendendo:
- Consequências Financeiras do Atraso do Início da Exploração da Concessão;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- Consequências Financeiras da Interrupção da Exploração da Concessão.

7. A relação de seguros de que trata o item anterior utiliza nomenclatura do mercado segurador brasileiro, não significando, todavia, qualquer restrição quanto à adoção pela **CONCESSIONÁRIA** de um programa de seguros patrimoniais e operacionais baseado em coberturas com características específicas e mais abrangentes do que as relacionadas.

8. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pela abrangência e conseqüente omissão na realização dos seguros de que trata esta Cláusula, estando assegurado o reembolso pelo DER da totalidade dos custos relativos ao Seguro de Lucros Cessantes, se sua utilização decorrer de ato do Poder Concedente que implique no atraso no início e/ou a interrupção da exploração da concessão.

9. Os limites de cobertura do seguro de lucros cessantes devem ser compatíveis com a expectativa de receita anual da concessão.

10. O limite de cobertura do seguro de responsabilidade civil geral não deverá ser inferior a **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) para cada sinistro ou série de ocorrências que caracterizem um único sinistro.

11. Os seguros deverão ser contratados pela **CONCESSIONÁRIA**, com eficácia a partir da data de transferência do controle das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**.

12. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à **CONCESSIONÁRIA** e ao DER, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

13. A **CONCESSIONÁRIA** deverá certificar ao DER, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, que as apólices dos seguros previstos neste **CONTRATO** foram renovadas.

14. A **CONCESSIONÁRIA**, com aprovação prévia do DER, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do **CONTRATO**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA XXVI

Das Cauções de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas na execução deste **CONTRATO** (Garantia de Execução), a **CONCESSIONÁRIA** presta, em favor do **DER**, caução no montante de R\$ 56.632.932,50 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a 5 % (cinco por cento) do Valor Estimado de arrecadação bruta prevista a ser realizada, conforme Quadro de Receita Tarifária, constante da PROPOSTA COMERCIAL, conforme Guia de Recolhimento nº 700185/97, datada de 13/11/97.

2. A caução deve manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão, quando emitido o Termo de Devolução e Reversão dos Bens; qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo **DER**.

2.1 A Concessionária apresenta neste ato a apólice de Seguro Garantia: nº 5.750-003.909 da SAOEX S/A - Seguradora e Previdência Privada, com validade 12/11/97 até 13/11/98, com vigência anual, podendo ser prorrogada por períodos anuais sucessivos, até a extinção das obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, desde que haja anuência formal da **SEGURADORA**, para prorrogá-la. Não existindo interesse por parte da **SEGURADORA** na prorrogação este fato deverá ser comunicado à **CONCESSIONÁRIA** e ao **DER**, no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do vencimento da apólice. Fica também expressamente estabelecido que, em hipótese alguma, a negativa acima referida poderá ser caracterizada, pelo Segurado, como causa legal de execução da Garantia do Cumprimento.

3. O **DER** recorrerá à caução, na proporção devida, na hipótese de a **CONCESSIONÁRIA** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas pela inexecução total ou parcial das obras vinculadas à concessão nos prazos previstos; pelo não pagamento dos prêmios dos seguros constantes deste **CONTRATO** e, também, nos casos de indenização devida ao **DER** ou ao Estado, em decorrência da devolução de bens vinculados à concessão em desconformidade com as exigências estabelecidas, assim como nas demais hipóteses previstas neste **CONTRATO**.

4. Sempre que o **DER** utilize a caução, a **CONCESSIONÁRIA** deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



5. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo **DER** à **CONCESSIONÁRIA** e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

6. O montante da caução será atualizado, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que forem alteradas as **TARIFAS DE PEDÁGIO**, sempre calculado sobre o valor da receita de pedágio a realizar, a partir da projeção de tráfego da **PROPOSTA COMERCIAL**.

7. Considerando as regras de atualização definidas no item anterior, para adequar a caução a um valor compatível, por ocasião do 20º (vigésimo) aniversário da concessão, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da caução deverá se manter inalterado nos períodos subseqüentes, apenas atualizado de conformidade com a variação das **TARIFAS DE PEDÁGIO**, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão.

8. A **CONCESSIONÁRIA** dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias aqui previstas, nos exatos termos em que foram prestadas.

CLÁUSULA XXVII
Da Intervenção

1. O **DER** poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis.

2. A intervenção far-se-á por decreto do Governador do Estado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

3. Declarada a intervenção, o **DER**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo as rodovias e os trechos rodoviários de acesso serem devolvidos imediatamente à **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo de seu direito à indenização por perdas e danos.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



5. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

6. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, as rodovias e os trechos rodoviários de acesso serão devolvidos à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

7. O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da **CONCESSIONÁRIA**, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA XXVIII
Da Extinção da Concessão

1. Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

2. Extinta a concessão, reverterem ao **DER** todos os bens transferidos para a **CONCESSIONÁRIA**, os bens reversíveis e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a **CONCESSIONÁRIA**, todos os direitos emergentes do **CONTRATO**.

3. Na extinção da concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo **DER**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

4. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo **DER**, de todos os bens transferidos para a **CONCESSIONÁRIA**, assim como de todos os bens reversíveis.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



5. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o DER, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à **CONCESSIONÁRIA**, que deverá ser paga em moeda nacional, na forma prevista neste **CONTRATO**.

6. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

7. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

8. No caso de encampação, a reversão dos bens será imediata e far-se-á:

- I - com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste **CONTRATO**, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- II - com a prévia desoneração da **CONCESSIONÁRIA** em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do **CONTRATO**, mediante, conforme o caso:
 - a) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da **CONCESSIONÁRIA**, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou,
 - b) prévia indenização à **CONCESSIONÁRIA** da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras,
- III - com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;

IV - com a prévia indenização, a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do **CONTRATO**, calculada com base na proposta da **CONCESSIONÁRIA**, através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da concessão.

9. A inexecução total ou parcial do **CONTRATO** acarretará, a critério do **DER**, a declaração da caducidade da concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

10. A caducidade poderá ser declarada pelo **DER** quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, assim como quando a **CONCESSIONÁRIA**:

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- b) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito, força maior, fato príncipe e fato da administração;
- c) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- d) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) não atender a intimação do **DER** no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- f) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

11. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **CONCESSIONÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

12. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicadas à **CONCESSIONÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste **CONTRATO**, dando-se-lhe, em cada caso, um



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

13. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Chefe do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

14. A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida neste **CONTRATO**, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela **CONCESSIONÁRIA**.

15. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução das garantias contratuais, para ressarcimento de eventuais prejuízos do **DER**;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste **CONTRATO**, até o limite dos prejuízos, causados ao **DER** ou ao Estado do Paraná.

16. Declarada a caducidade, não resultará para o **DER** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **CONCESSIONÁRIA**.

17. Em caso de extinção da concessão, quando ainda existirem obrigações remanescentes com instituições financeiras, o **DER** se compromete a ceder, preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de eventuais indenizações até o limite devido.

CLÁUSULA XXIX
Das Expropriações e Imposições Administrativas

1. Cabe à **CONCESSIONÁRIA**, como entidade delegada do **DER**, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da **CONCESSIONÁRIA**, observado o disposto neste **CONTRATO**.

3. Compete à **CONCESSIONÁRIA** apresentar antecipadamente ao **DER** os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

4. O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limitrofes à faixa de domínio das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**.

5. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA**, competindo a fiscalização dos mesmos ao **DER**, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

6. O pagamento, pela **CONCESSIONÁRIA**, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste **CONTRATO**, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a **CONCESSIONÁRIA** e o terceiro indicado, fica sujeito à prévia aprovação do seu valor pelo **DER**, contra a apresentação, pela **CONCESSIONÁRIA**, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado. Havendo discordância do **DER** quanto ao valor a ser pago ao terceiro indicado, o **DER** deverá apresentar à **CONCESSIONÁRIA** um novo valor, apontando de forma clara as razões pelas quais discorda do valor proposto pela **CONCESSIONÁRIA**.

7. A **CONCESSIONÁRIA** dará conhecimento ao **DER**, trimestralmente do andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos.

CLÁUSULA XXX
Dos Bens que Integram a Concessão

1. Integram a concessão, as rodovias principais e os trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, compreendendo suas faixas marginais, edificações e terrenos destinados às atividades a elas vinculadas, e, portanto, pertencem ao Estado, na qualidade de bens públicos de uso comum.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



2. O Anexo IX do Edital e os projetos disponíveis, contemplam relações descritivas e indicações dos bens móveis e imóveis vinculados às rodovias principais e aos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE; esses bens se integram à concessão.
3. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive por via de expropriação, integrarão a concessão, revertendo e incorporando-se ao domínio do Estado do Paraná na extinção da concessão.
4. A **CONCESSIONÁRIA** não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens imóveis que integram a concessão.
5. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** que sejam utilizados diretamente na exploração do LOTE; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela **CONCESSIONÁRIA**, desde que observado o disposto no item seguinte.
6. O **DER** gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da **CONCESSIONÁRIA** das condições de alienação.
7. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a **CONCESSIONÁRIA** poderá proceder a alienação, desde que, no mínimo, nas condições comunicadas ao **DER**.
8. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas, uma parte dos bens, confere à **CONCESSIONÁRIA** o direito de proceder a alienação dos restantes.
9. O **DER** poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

CLÁUSULA XXXI
Da Cessão de Bens para a Concessionária

1. A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos e ficarão sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** consta do Anexo IX do Edital.
2. A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Diretor Geral do **DER** e por representante legal da **CONCESSIONÁRIA**.
3. Os bens transferidos à **CONCESSIONÁRIA** deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



devolvidos ao **DER**, se encontrem em perfeito estado de conservação, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

4. Caso a devolução dos bens para o **DER** não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA XXXII

Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

1. Ressalvado o disposto neste **CONTRATO** reverterem ao **DER**, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens transferidos, construídos ou adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** e integrados à concessão nos termos previstos neste **CONTRATO**.

2. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a **CONCESSIONÁRIA** a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

3. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo **DER**, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do **DER**, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

4. Caso a reversão dos bens para o **DER** não se processe nas condições estabelecidas, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

5. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da **CONCESSIONÁRIA**, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o **DER** ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao **DER**, a título de indenização ou a qualquer outro título.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA XXXIII

Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens

1. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens que integram a concessão e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.
2. O **DER** reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas neste **CONTRATO**, quando for o caso.

CLÁUSULA XXXIV

Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens

1. É vedado à **CONCESSIONÁRIA** ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.
2. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração de bens permitidas neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA XXXV

Da Transferência da Concessão

1. É admitida a transferência da concessão, desde que observado o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.



CLÁUSULA XXXVI

Dos contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros

1. A **CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão.
2. Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o **DER**.
3. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.

CLÁUSULA XXXVII

Do Regime Fiscal

A **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

CLÁUSULA XXXVIII

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

1. A **CONCESSIONÁRIA** é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados a concessão.
2. Nos contratos de financiamento a **CONCESSIONÁRIA** poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.
3. - A **CONCESSIONÁRIA** não poderá opor ao **DER** quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste **CONTRATO**, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.



CLÁUSULA XXXIX Dos Deveres Gerais das Partes

1. As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.
2. Constitui especial obrigação da **CONCESSIONÁRIA** zelar para que nos seus **CONTRATOS** com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste **CONTRATO** e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do **LOTE**, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.
3. Para os fins previstos no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** compromete-se e responsabiliza-se perante o **DER** a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

CLÁUSULA XL Do Exercício de Direitos

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste **CONTRATO** não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA XLI Das Responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA** perante o **DER**

1. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **DER**.
2. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste **CONTRATO**.
3. A **CONCESSIONÁRIA** responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



concessão, não sendo imputável ao DER qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DER não exclui ou atenua essa responsabilidade.

4. A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

CLÁUSULA XLII

Da Limitação de Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA não é responsável pela restauração de danos ocorridos nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE ocorridos em data anterior à celebração deste CONTRATO, sendo tais danos caracterizados como interferências imprevistas, salvo quando a restauração dos referidos danos estiver contida no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, caracterizando encargo da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA XLIII

Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão, a partir da formalização dos "TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" das rodovias principais que compõem o LOTE.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

CLÁUSULA XLIV

Da Assistência aos Usuários

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários das rodovias principais que compõem o LOTE, nomeadamente por intermédio de serviços de socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



2. Será indispensável a prévia e expressa anuência do DER para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio das rodovias, não previstas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE.

CLÁUSULA XLV

Das Reclamações e Sugestões dos Usuários

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se colocar à disposição dos usuários das rodovias principais que compõem o LOTE, em locais a serem determinados pela fiscalização do DER, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões dos usuários.

2. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente ao DER um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA XLVI

Da Obtenção de Licenças

Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão, inclusive a licença prévia ambiental.

CLÁUSULA XLVII

Da Proteção Ambiental

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

2. O DER poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da concessão implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, observado o que dispõe a respeito este CONTRATO.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA XLVIII
Policiamento de Trânsito

O Policiamento de Trânsito no **LOTE** é atribuição da Polícia Rodoviária Estadual ou órgão, entidade ou corporação ao qual o Estado do Paraná ou a União atribuir esse encargo, nos termos do Convênio específico.

CLÁUSULA XLIX
Da Fiscalização do Trânsito

A **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.

CLÁUSULA L
Das Instalações de Terceiros

1. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a **CONCESSIONÁRIA** só deve permitir a passagem após prévia autorização do **DER** e nas condições que forem autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão objeto deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA LI
Do Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA** em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



poderão ser resolvidos de acordo com o "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" de que trata esta Cláusula.

2. A submissão de qualquer questão ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" não exime o DER e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e intervenção do DER.

3. O "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata a subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de COMISSÃO de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

4. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à COMISSÃO de peritos.

5. Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, pela COMISSÃO, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

6. As despesas com as custas do "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas, serão divididas igualmente entre as partes, podendo o DER e a CONCESSIONÁRIA acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas, bem como a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista na Cláusula LXXVII deste CONTRATO para esta finalidade.

CLÁUSULA LII
Das Comissões de Peritos

1. As partes podem constituir, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada à solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

2. As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DER ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável.

3. As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

4. A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o DER e a CONCESSIONÁRIA, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

5. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes.

6. Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e à outra COMISSÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições, podendo ou não ser aceitos pelas partes.

7. As Comissões emitirão seus pareceres de acordo com o direito constituído.

8. O parecer poderá ou não ser aceito pelas partes.

CLÁUSULA LIII
Da Alteração do CONTRATO

1. Este CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pelo DER, para modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE;

II - por acordo;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
- b) quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

2. No caso de supressão unilateral, pelo DER, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo DER, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

3. Em havendo alteração unilateral deste CONTRATO, que altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, o DER deverá restabelecer, em caráter imediato, o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

4. O reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

CLÁUSULA LIV
Da Execução do CONTRATO

Este CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA LV
Da Inexecução e da Rescisão do CONTRATO

1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo DER, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

2. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA LVI

Das Causas Justificadoras da Inexecução

1. A inexecução deste **CONTRATO**, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **CONCESSIONÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.

2. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

- a) **força maior**: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **CONCESSIONÁRIA** óbice intransponível na execução do **CONTRATO**, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) **caso fortuito**: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **CONCESSIONÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento do **CONTRATO**;
- c) **fato do príncipe**: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução do **CONTRATO**;
- d) **fato da Administração**: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o **CONTRATO**, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
- e) **interferências imprevistas**: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do **CONTRATO**, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



artificiais, depois de iniciada a execução do **CONTRATO**, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras e serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes do **CONTRATO**, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

3. Perante a ocorrência de qualquer das superveniências aqui previstas, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, nos termos nele previstos, ou à sua rescisão, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a **CONCESSIONÁRIA** as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a **CONCESSIONÁRIA** não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido este **CONTRATO**, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar à rescisão deste **CONTRATO** quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações dele emergentes seja definitiva.

5. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis: guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



6. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a comunicar de imediato ao **DER** a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA LVII

Das Sanções Administrativas

1. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** sujeitará a **CONCESSIONÁRIA** à multa moratória, por dia de atraso.
2. A multa aludida no item anterior não impede que o **DER** rescinda, unilateralmente, este **CONTRATO**, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções nele previstas.
3. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste **CONTRATO**.
4. Para os fins de aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** fica criada a URM - Unidade de Referência de Multa, com valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) referente a Janeiro/97.
5. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à concessão, apresentados na Metodologia de Execução, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste **CONTRATO**, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação de multa moratória, por dia de atraso, no valor de 50 (cinquenta) URM's para as obras e 80 (oitenta) URM's para operação das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**.
6. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:
 - a) serão avaliados os vários aspectos funcionais e estruturais dos pavimentos, em trechos homogêneos com extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; a avaliação da irregularidade longitudinal será feita de forma contínua, em lances máximos de 200 m, enquanto os demais



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



parâmetros serão apropriados amostralmente, à razão de 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, onde se aplicarão todos os parâmetros de avaliação previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO de cada lote; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a 10 (dez) URMs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO de cada lote;

- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 8 (oito) URMs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 5 (cinco) URM por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE;
- d) a existência de trincas interligadas que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URM por quilômetro ou fração que não atenda ao especificado, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais falhas excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de reparação, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;
- e) nos trechos em que as condições de aderência não atendam aos limites definidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO de cada lote, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URMs,



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



por quilômetro ou fração, até que se cumpra o estabelecido.

7. Pela inexecução parcial ou total deste **CONTRATO**, o **DER** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, de 100 até 1000 (cem até mil) URM's;
- III - declaração de caducidade

8. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II, do mesmo item.

9. A multa prevista no inciso II do item 7 acima, será aplicada pelo Diretor Geral do **DER**.

10. Para os efeitos previstos no item anterior o Diretor Geral do **DER** baixará ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixando o valor da multa e delegando a sua aplicação, até a data de assinatura do **CONTRATO**.

11. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido neste **CONTRATO**, o **DER** utilizará a caução prestada, nos termos nele previstos.

CLÁUSULA LVIII
Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

1. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do **DER**.

2. Lavrado o auto, a **CONCESSIONÁRIA** será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

3. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do **DER** devidamente instruídos, para decisão.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



4. Da decisão do Diretor Geral do **DER** que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, para o Secretário de Estado dos Transportes, independentemente de garantia de instância.
5. A decisão do Secretário de Estado dos Transportes exaure a instância.
6. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
7. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
8. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a **CONCESSIONÁRIA** não tenha conhecimento, por meio de intimação.
9. Na falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, pela **CONCESSIONÁRIA**, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.
10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** reverterão ao **DER**.
11. A aplicação das penalidades previstas neste **CONTRATO**, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA LIX
Dos Recursos

1. Dos atos do **DER** decorrentes da execução deste **CONTRATO**, não sujeitos aos procedimentos administrativos nele previstos, cabe recurso.
2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

3. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Secretário de Estado dos Transportes, aplicando-se o disposto no item anterior.

4. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à **CONCESSIONÁRIA**, contra recibo.

CLÁUSULA LX
Da Invalidade Parcial do CONTRATO

Se alguma disposição deste **CONTRATO** vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

CLÁUSULA LXI
Do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE

1. As obras e serviços a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA** são os especificados no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, anexo a este **CONTRATO**.

2. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

3. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

4. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

5. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** deverá ser previamente solicitada pela **CONCESSIONÁRIA** à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



6. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, a **CONCESSIONÁRIA** deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

7. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da **CONCESSIONÁRIA**, a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA LXII
Dos Trabalhos Iniciais

1. O **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** contempla os "Trabalhos Iniciais" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

2. Esses "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral das rodovias principais do **LOTE**, em benefício dos seus usuários.

3. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais" a **CONCESSIONÁRIA** deverá elaborar o projeto executivo de operação das rodovias principais que compõem o **LOTE** e das obras de ampliação a serem executadas na primeira etapa de obras conforme definida no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**.

CLÁUSULA LXIII
Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

1. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o **DER** e a **CONCESSIONÁRIA**.

2. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores, e que tenham comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA**,



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



implicarão na revisão do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, conforme nele previsto.

3. Sem prejuízo das disposições desta Cláusula, o **DER**, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas ou preservar o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos trechos rodoviários de acesso.

4. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a **CONCESSIONÁRIA**, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação das mesmas, hipóteses nas quais será revisto o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, nas condições nele previstas.

5. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA**, deverão ser submetidos previamente ao **DER**, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

6. Ressalvado o disposto acima, a **CONCESSIONÁRIA** ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas que forem ajustados com o **DER**.

CLÁUSULA LXIV
Dos Cronogramas de Obras Novas

Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, assim como execução de novas obras ou de novos serviços, deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante procedimento formal e legal.

CLÁUSULA LXV
Da Fiscalização da Concessão

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da **CONCESSIONÁRIA** emergentes deste **CONTRATO** serão exercidos pelo **DER**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



2. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo do recurso ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" previsto neste **CONTRATO**.

3. No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos e econômicos e financeiros da **CONCESSIONÁRIA**, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

4. A fiscalização da concessão será exercida pelo **DER**, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, manutenção, conservação, operação e ampliação das rodovias principais e de recuperação, manutenção e conservação dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**.

5. A fiscalização da execução do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** compreenderá, especialmente:

a) o controle por resultados da execução dos serviços de operação, conservação e manutenção das rodovias principais e de recuperação, conservação e manutenção dos trechos rodoviários de acesso, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** e nas normas técnicas aplicáveis;

b) o controle por medição da execução das obras de recuperação inicial, restauração e de melhoria e ampliação de capacidade das rodovias principais, com ênfase na observância dos quantitativos, especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, nos **PROJETOS BÁSICOS** e nas normas técnicas aplicáveis.

6. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, de serviço adequado, nas condições definidas neste **CONTRATO**.

7. A **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar à fiscalização do **DER**, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, cópias dos respectivos projetos executivos, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução destas obras e referidos serviços.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



8. Uma vez que o DER não apresente objeções à **CONCESSIONÁRIA** até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o recebimento protocolado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.
9. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à **CONCESSIONÁRIA**, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado de seus recebimentos.
10. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DER comunicará à **CONCESSIONÁRIA** as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.
11. A **CONCESSIONÁRIA** manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do DER, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no **LOTE**.
12. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos neste **CONTRATO** e no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** e terá por finalidade garantir, em caráter permanente, a prestação de serviço adequado, assim como a correta manutenção, conservação e preservação das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso ao **LOTE**.
13. Os órgãos de fiscalização e controle do DER terão sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste **CONTRATO**.
14. O representante do DER na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste **CONTRATO**, determinando à **CONCESSIONÁRIA** a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos nele previstos.
15. As decisões e providências que ultrapassem as competências do representante do DER na fiscalização deste **CONTRATO**, devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.
16. A **CONCESSIONÁRIA** deve manter, em caráter permanente, no **LOTE**, um representante ou preposto, aceito pelo DER, para representante na execução deste **CONTRATO**.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



17. As obras e serviços executados deverão ser controlados pela **CONCESSIONÁRIA**, com a assistência de seu representante técnico, e serão supervisionados pelos órgãos de fiscalização do DER.

18. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados nos prazos que forem fixados pelo DER.

19. O DER rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste **CONTRATO** com as condições do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, com as normas técnicas para execução de obras e serviços do DER ou com as normas técnicas da ABNT.

20. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da **CONCESSIONÁRIA** para o reparo.

21. Se a **CONCESSIONÁRIA** não concordar com a decisão do DER, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

22. Se o DER não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a **CONCESSIONÁRIA** realizá-los.

23. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a **CONCESSIONÁRIA** será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

24. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não cumpra determinação do DER no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA LXVI
Do Recebimento das Obras e Serviços

1. As obras e serviços executados serão recebidos:



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) provisoriamente, pelo **DER**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da **CONCESSIONÁRIA**;
- b) definitivamente, pelo **DER**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

2. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

3. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da **CONCESSIONÁRIA** pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

CLÁUSULA LXVII
Da Prestação de Contas

1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá:

- I - apresentar ao **DER**, sem prejuízo de outros relatórios que venham a ser solicitados:
 - a) relatório mensal da execução físico-financeira das obras pertinentes à "recuperação inicial", "restauração" e "melhoria e ampliação de capacidade" das rodovias principais que compõem o **LOTE**, assim como das demais obras e serviços de engenharia previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, inclusive nos casos de acréscimo de obras;
 - b) relatório mensal técnico-operacional sobre as atividades da concessão, compreendendo, quando for o caso, o andamento dos processos amigáveis ou judiciais referentes a desapropriação, instituição de servidão administrativa ou imposição de limitação administrativa, inclusive de acesso ao **LOTE**;
- II - encaminhar ao **DER**, trimestralmente, balancete contábil do trimestre;



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



III - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras, na forma prevista na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2. A discriminação do conteúdo dos relatórios referidos nos incisos I e II do item anterior e a forma de apresentação dos mesmos serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do DER, a ser expedido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data de formalização deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA LXVIII

Da Autorização e do Controle dos Acessos às Rodovias Principais e aos Trechos Rodoviários de Acesso

1. Cabe à Concessionária, ouvido previamente o DER, autorizar a construção de acessos às rodovias principais e aos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE**.

2. Será recusado autorização às solicitações de acesso que contrariem as normas técnicas aplicáveis, prejudiquem a segurança do trânsito ou impliquem em danos ao patrimônio rodoviário objeto da concessão.

3. Os ônus pertinentes à construção e à conservação de acessos não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE** devem ser arcados, preferencialmente, pelos interessados; quando couberem à Concessionária implicarão em acréscimo de encargo contratual, com as consequências previstas neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA LXIX

Da Publicidade nas Rodovias e Trechos Rodoviários de Acesso

1. Cabe à Concessionária, ouvido previamente o DER, autorizar a utilização de faixas marginais das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o **LOTE** para veiculação de publicidade.

2. Será recusado autorização às solicitações que contrariem as normas técnicas aplicáveis ou possam prejudicar a segurança do trânsito.



CLÁUSULA LXX

Da Transferência do Controle das Rodovias e dos Trechos Rodoviários de Acesso

1. No prazo de até 30 (trinta) dias contado da publicação do extrato deste **CONTRATO** de concessão, no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, o **DER** efetuará a transferência, para a **CONCESSIONÁRIA**, do controle das "Rodovias Principais" que compõem o **LOTE**.
2. Concluídos os "Trabalhos Iniciais" pertinentes às "Rodovias Principais", recebidos os mesmos pelo **DER** e autorizada a cobrança do pedágio, os "Trechos Rodoviários de Acesso" que compõem o Lote serão transferidos para a **CONCESSIONÁRIA**.
3. As transferências referidas nos itens acima desta Cláusula serão realizadas mediante "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DAS RODOVIAS PRINCIPAIS" e "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS DE ACESSO", firmado pelo **DER** e pela **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo Diretor Geral do **DER**.
4. Os "TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" só serão formalizados após vistoria circunstanciada das "Rodovias Principais" e dos "Trechos Rodoviários de Acesso" que compõem o **LOTE**, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação dos mesmos, bem como dos limites físicos de atuação da concessionária, conforme sua **PROPOSTA COMERCIAL**.
5. Integrarão os "TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE", todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação das vias, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.
6. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços objeto da concessão só se inicia, em cada caso ("Rodovias Principais" e "Trechos Rodoviários de Acesso"), após a formalização dos respectivos "TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE".



CLÁUSULA LXXI

Da Autorização para o Início das Obras e Serviços

A execução das obras e serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO terá início na data de formalização dos "TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" previstos na Cláusula anterior, mediante a expedição da respectiva "ORDEM DE SERVIÇOS" pelo DER.

CLÁUSULA LXXII

Dos Cronogramas e dos Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços

1. A Concessionária deve submeter à aprovação do DER, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a transferência do Controle das Rodovias que compõem o LOTE, para verificação do cumprimento das regras do EDITAL e de seus Anexos, assim como das condições objeto da PROPOSTA COMERCIAL, os seguintes cronogramas físico-financeiros de execução, que passarão a integrar o contrato de concessão, como Anexos:

- a) execução mensal das obras e serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais";
- b) execução mensal das obras e serviços contidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO do LOTE até o término do 3º (terceiro) ano da concessão.

2. Antes de completar-se o 3º (terceiro) aniversário da concessão, deve ser apresentado novo cronograma de execução físico mensal para os 3 (três) anos seguintes, e assim sucessivamente, até o final da concessão.

3. Além da apresentação dos cronogramas previstos no item anterior, a Concessionária deve apresentar, também, planos de trabalho para a execução dos obras e serviços pertinentes;

- a) aos "Trabalhos Iniciais";
- b) aos demais trabalhos previstos no "PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE".



CLÁUSULA LXXIII

Dos Convênios e Autorizações com Entidades Prestadoras de Serviço Público

Os convênios e as autorizações para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio do LOTE e respectivos acessos, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA LXXIV

Da Contagem dos Prazos

1. Na contagem dos prazos a que aludem este **CONTRATO** excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
2. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no **DER**.

CLÁUSULA LXXV

Disposições Diversas

A **CONCESSIONÁRIA** confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão pertinente ao **LOTE**, conforme modelo proposto pelo **DER** e aprovado pela **CONCESSIONÁRIA**; essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais previamente determinados pelo **DER** e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar o **CONTRATO** de Concessão

CLÁUSULA LXXVI

Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização

1. A **CONCESSIONÁRIA** arcará com uma verba anual em reais, destinada a cobrir as despesas do **DER** e do **DNER** com a fiscalização da concessão.
2. A verba anual de fiscalização será paga em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) durante o período do início até o décimo primeiro ano: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês;
- b) do décimo segundo ano até o final do contrato (24º ano): R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) por mês.

3. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela **CONCESSIONÁRIA** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do **DER**, a ser aberta para cobrir despesas pertinentes à fiscalização.

4. Os depósitos referidos no item anterior serão realizados pela concessionária a partir do mês seguinte ao da transferência do controle das rodovias principais.

5. A verba de fiscalização será utilizada pelo **DER** exclusivamente para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos diretamente utilizados pelo **DER** e vinculados às atividades de fiscalização da concessão;
- b) pagamento de despesas diretamente vinculadas à fiscalização da concessão;
- c) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais", de que tratam este **CONTRATO**.

CLÁUSULA LXXVII

Da Verba para Custeio de Desapropriação

A **CONCESSIONÁRIA** deverá dispor de uma verba no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil), destinada a indenizar, no curso da concessão, as desapropriações, instituição de servidões administrativas ou limitações administrativas ao direito de propriedade, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da concessão.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA LXXVIII

Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

1. A CONCESSIONÁRIA arcará, durante todo o prazo de concessão com um verba anual para o aparelhamento da Polícia Rodoviária, no valor:

- a) durante o período do início do pedagiamento - 7º mês até o 11º ano: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês;
- b) do 12º ano até o final do contrato (24º ano): R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por mês.

2. A verba destinar-se-á exclusivamente à aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais necessários ao policiamento rodoviário das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação, e demais necessárias ao cumprimento das atividades afetas ao setor.

3. As aquisições referidas no item anterior deverão ser realizadas mediante solicitação do DER à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens a serem adquiridos, observado o limite de verba anual disponível.

4. Os bens serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, devidamente segurados, conforme convênio a ser celebrado entre o DER, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA

5. No caso de devolução, os bens poderão ser alienados, acrescendo-se o valor da venda à verba anual de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA LXXIX

Do Reajuste dos Valores das Verbas e das Sanções

As importâncias referentes às verbas e às sanções previstas nas Cláusulas deste Contrato serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA LXXX
Do Foro do CONTRATO de Concessão

O Foro deste CONTRATO é o de Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

E por assim estarem justos e acordados as partes assinam o presente Contrato em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

Curitiba, 14 de novembro de 1997.



ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro do Estado
dos Transportes



MAURICIO HASENCLEVER BORGES

Diretor Geral do DNER



PAULINHO DALMAZ

Diretor Geral do DER/PR
CONCEDENTE



PEDRO BELTRÃO FRALETTI

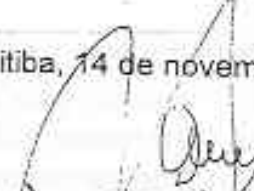
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:



DALTON FERNANDO DA COSTA

Divisão de Concessões
do DER/PR



JAIME LERNER

Governador do Estado
do Paraná



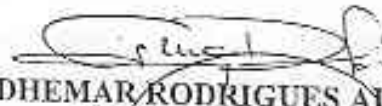
HEINZ GEORG HERWIG

Secretário de Estado dos
Transportes do Paraná



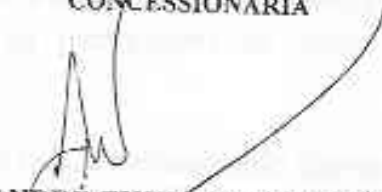
WILSON DOMINGOS CELLI

Diretor de Conservação
do DER/PR
CONCEDENTE



ADHEMAR RODRIGUES ALVES

CONCESSIONÁRIA



ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO

Assessor de Concessões
da SETR/PR



**TERMO DE ALTERAÇÃO
UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS
PÚBLICAS nº 076/97 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ
POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, A UNIÃO, COMO
INTERVENIENTE ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E
RODAGEM E A CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR
S/A**

1. Considerando a necessidade de adequação do Programa de Concessão de Rodovias que compõe o Anel de Integração do Estado do Paraná, ao atendimento dos superiores interesses públicos vinculados à adaptação da economia paranaense ao novo sistema, o que determina a redução do valor tarifário do pedágio inicialmente estabelecida;

2. Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 65, inciso I, dispõe que os contratos regidos pelo Estatuto de Licitações poderão ser unilateralmente alterados pela Administração Pública;

3. Considerando que a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), em seu Art. 9º, § 4º prevê a possibilidade da alteração unilateral do contrato, desde que, o Poder Concedente restabeleça concomitantemente o inicial equilíbrio econômico-financeiro;

4. Considerando, que a Lei Estadual Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, publicada no DOE de mesma data, no seu Art. 42 estabelece que "o Poder Público procederá, periodicamente, a avaliação das Concessões e as permissões de obras e serviços públicos;

5. Considerando que o mencionado diploma legal acima, em seu Art. 9º, § 5º reitera o entendimento da legalidade da alteração unilateral do contrato, desde que o Poder Concedente restabeleça concomitantemente o equilíbrio econômico-financeiro;



23
9

6. Considerando que o Contrato de Concessão, regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos, e as disposições de direito privado, conforme elenca o disposto na Cláusula IV, item 1 do Contrato;

7. Considerando que de conformidade com a Cláusula IV, item 2 "a", o regime jurídico deste Contrato confere ao DER/PR a prerrogativa de **alterá-lo**, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

8. Considerando que a Seção X, item 15 do Edital de Pré-qualificação prevê que a outorga da Concessão tem por finalidade assegurar a aplicação de recursos do setor privado na modernização dos trechos das rodovias que integram o Lote concessionado, de modo que sejam mantidos em caráter permanente a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários;

9. Considerando que a Seção XI, itens 16 e 17 do Edital de Pré-qualificação estipula que a Concessão constitui, fundamentalmente, um empreendimento destinado a investidores que além de possuírem **capacidade econômico-financeira** para financiar as obras e serviços comprovem possuir **capacidade técnica** para executar essas obras e serviços concessionados e, **capacidade administrativa e empresarial** para gerenciar, com êxito, a exploração do lote; ressaltando-se que as receitas necessárias para o cumprimento dos encargos da Concessão advirão, basicamente, da cobrança de pedágio.

10. Considerando, que as Cláusulas XXIII, letra "d" e LIII, item 1, I estabelecem que INCUMBE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, dentre seus direitos e obrigações, **alterar** o Contrato, e que de forma unilateral, poderá modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE (PER);

11. Considerando que a Cláusula XIV, itens 1 e 2 do Contrato prevê: que, o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato

constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão; e que é pressuposto básico a equação econômico-financeira para o **permanente equilíbrio** entre os **encargos** da Concessionária e as **receitas** da concessão.

12. Considerando que a Cláusula XX, itens 1, 2, do Contrato estabelece que qualquer alteração nos **encargos** da Concessionária importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; que o contrato será revisto sempre que houver a necessidade de restabelecer a relação pactuada inicialmente entre os **encargos** da Concessionária e a **receita** da Concessão.

13. Considerando que a Cláusula XX, item 3 "b", reza que a revisão do Contrato dar-se-á, dentre outros casos, sempre que houver **acréscimo** ou **supressão** de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, **para mais** ou **para menos**, conforme o caso.

14. Considerando que, as TARIFAS DE PEDÁGIO serão preservadas pelas regras de **reajuste** e de **revisão** previstas no Contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, desde que, atendidas as condições do Contrato de Concessão, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico e financeiro, como assevera a Cláusula XIV, itens 3 e 4 do Contrato;

15. Considerando que o Programa de Exploração do Lote prevê a realização de uma grande quantidade de obras que estão diretamente relacionadas com o valor da tarifa do pedágio;

16. Considerando que para diminuir o valor da tarifa do pedágio é necessário reduzir o número de obras previsto no Programa de Exploração do Lote, o qual reflete proporcionalmente nos encargos inicialmente previstos à concessionária;

17. Considerando que a redução dos investimentos, implica na redução do valor da tarifa do pedágio não ocasionando qualquer desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato;

18. Considerando que as tarifas cobradas até a presente alteração ficam incorporadas como receita necessária para o cumprimento dos encargos da concessão;

O ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, autarquia estadual vinculada à SECRETARIA DE TRANSPORTES, que presta neste ato sua anuência na pessoa do seu Titular Excelentíssimo HEINZ GEORG HERWIG, com sede na Avenida Iguaçu, n. 420, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominado DER, neste ato representado por seu Diretor Geral, PAULINHO DALMAZ, nomeado conforme Decreto n. 3227, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/06/97 e pelo seu Diretor de Conservação, WILSON DOMINGOS CELLI nomeado conforme Decreto n. 1961, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/06/96, resolve alterar unilateralmente o mencionado contrato, na forma das disposições que segue:

CLÁUSULA I

As obras e serviços a serem executados pela concessionária passam a ser as constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE do anexo deste termo, substituindo o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, constante do contrato ora alterado (Anexo V).

CLÁUSULA II

Fica alterada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO mencionadas na Cláusula XVIII do contrato, para os valores constantes do Anexo deste termo.

CLÁUSULA III

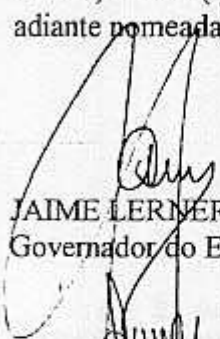
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão.

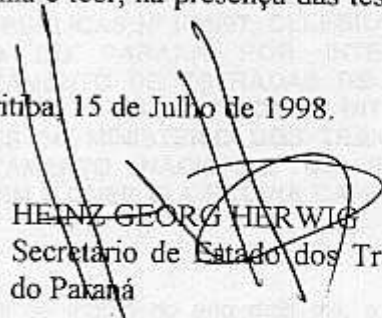
 9



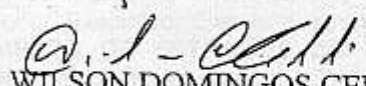
E por estar assim alterado unilateralmente o contrato de concessão, assinam as pessoas acima mencionadas o presente Termo, em 04 (quatro vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

Curitiba, 15 de Julho de 1998.


JAIME LERNER
Governador do Estado do Paraná


HEINZ GEORG HIERWIG
Secretário de Estado dos Transportes
do Paraná


PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR Concedente


WILSON DOMINGOS CELLI
Concedente

Testemunhas:

1.

2.

=AC=

Div_12/Termo de Alteração...doc/MLDir Reg «Mesclar registro n°»



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



TERMO ADITIVO N.º 019/2000

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, À UNIÃO, COMO INTERVENIENTE, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER E A ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil, o ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, na cidade de Curitiba, doravante denominado DER/PR, neste ato representado por seu Diretor Geral, Senhor Paulinho Dalmaz, nomeado conforme Decreto Estadual n.º 3227, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/06/97 e pelo seu Diretor de Conservação, Senhor Wilson Domingos Celli, nomeado conforme Decreto n.º 1961, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10/06/96, autarquia estadual vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor Heinz Georg Herwig, e a CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A estabelecida nesta Capital, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 603, 11º andar, inscrita no CGC/MF n.º 02.221.155/0001-83, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor Adhemar Rodrigues Alves e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Nelson Luiz Lorusso, devidamente aprovado pelo Conselho Diretor do DER/PR em 17/03/2000, anuído pelo CRAFE em 21/03/2000 e autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 21/03/2000, de acordo com os Anexos e Ata, que ficam fazendo parte integrante do presente instrumento, e ainda atendendo ao contido no processo protocolado sob nº 4.212.471-0/2000, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 076/97, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

1.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO permanece absolutamente íntegro, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas cláusulas seguintes.

1.2. Fica sem qualquer efeito jurídico, retroativamente à data de sua emissão, o TERMO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL, inclusive em relação às modificações por ele introduzidas no PLANO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA (PER).

1.3. Todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive do PER e do PROJETO BÁSICO - Anexos V e XI, respectivamente, não modificadas expressamente através do presente TERMO ADITIVO são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins.

Publicação no D. O. E. nº 5408

24.03.2000

PROCURADORIA JURÍDICA

P. MACC.

1

2



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA II

II.1. O PER e o PROJETO BÁSICO – Anexos V e XI, respectivamente, ficam alterados nos tópicos e nas condições referidas expressamente no ANEXO I a este instrumento.

II.2. Todas as previsões e condições do PER e do PROJETO BÁSICO não modificadas expressamente através do referido ANEXO I são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins, e deverão ser cumpridas segundo os termos da Proposta.

CLÁUSULA III

III.1. O "Quadro de Tarifas" descrito na "CLÁUSULA XVIII – Item 8 – Do Sistema Tarifário" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte configuração:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,0
2.A	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4.A	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo 'single' ou 'supersingle' é equivalente à 'dupla', para os fins da estrutura tarifária.

III.2. O valor de "Tarifa Básica" definido no item 3 do "ANEXO VIII – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA" do EDITAL DA SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/96, passa a ter a configuração constante do ANEXO II ao presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA IV

IV.1. A alínea "I" da "CLÁUSULA XXIII – Dos Direitos e das Obrigações do DER" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



"i) sempre que solicitado pela Concessionária, conforme alínea 'g)' da Cláusula XXIV, o DER deverá providenciar a declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis assim declarados de utilidade pública, inclusive responsabilizando-se pelo pagamento do valor da indenização; estabelecer limitações administrativas; e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis; sempre para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, o que deverá ser feito dentro do cronograma preestabelecido pelas partes;"

IV.2. A alínea "g" da "CLÁUSULA XXIV – Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"g) solicitar ao DER a declaração de utilidade pública e a promoção de desapropriações ou a instituição de servidões administrativas relativas a bens imóveis necessários para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, mediante apresentação ao DER das informações e dos documentos necessários à promoção da providência pretendida, previstos nas normas internas do DER ou do DNER, conforme o caso; propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE; assim como ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada".

IV.3. A "CLÁUSULA XXIX – Das Expropriações e Imposições Administrativas" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"1. Cabe à CONCESSIONÁRIA propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

"2. A promoção de desapropriações e a instituição de servidões administrativas competirão exclusivamente ao DER, correndo por conta do DER, observado o disposto neste CONTRATO, os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais.

"3. ...

"4. ...

"5. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis, assim como os trâmites e negociações extrajudiciais para os mesmos fins, cabem exclusivamente ao DER, não podendo ser imputada à CONCESSIONÁRIA qualquer consequência de eventual atraso e (ou) da não adoção de tais providências pelo DER.

"6. O pagamento judicial ou extrajudicial ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste CONTRATO competirá

3



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



exclusivamente ao DER, sem qualquer interferência ou participação da CONCESSIONÁRIA.

"7. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao DER informações sobre o andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos, sem que a existência ou a ausência de tal solicitação reduza ou atenua a responsabilidade exclusiva do DER por eventual atraso e (ou) não adoção de qualquer das providências previstas nesta cláusula".

IV.4. Ficam suprimidos a "CLÁUSULA LXXVII – Da Verba para Custeio de Desapropriação" e o subitem "d" do item 3 da "CLÁUSULA XX – Da Revisão da Tarifa Básica" do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA V

Para todo e qualquer novo preço unitário inexistente na proposta da CONCESSIONÁRIA, serão utilizados como referência os parâmetros e preços unitários da tabela do DER/PR, vigente e atualizada na data da aprovação e deflacionados para a data-base da proposta, pelos índices específicos do referido serviço.

CLÁUSULA VI

O item 3 da "CLÁUSULA XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica" passa a ter a seguinte redação:

"3. O segundo reajuste contratual dar-se-á em 27.03.2000, data na qual se iniciará a cobrança das novas tarifas do pedágio ora acordado. O reajuste seguinte ocorrerá em 1º de dezembro de 2000 e considerará todo o período acumulado desde janeiro de 1997, conforme a fórmula do item 4 abaixo. A partir de então, os reajustes posteriores deverão ocorrer anualmente, em 1º de dezembro de cada ano, e ser calculados também segundo a fórmula do item 4 abaixo. Devido à alteração da data do reajuste e ao lapso temporal extraordinário de 18 meses, o reajuste de 1º de dezembro de 2000 contemplará prévia reavaliação quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da alteração da data de aniversário do reajuste."

CLÁUSULA VII

VII.1. Para efeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro acordado no presente TERMO ADITIVO, considerou-se o incremento nas tarifas básicas contratuais, conforme apresentado no ANEXO II ao presente instrumento.

VII.2. Em cumprimento ao estabelecido na CLÁUSULA XX do CONTRATO DE CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA venha a auferir receita alternativa adicional àquela já considerada no equilíbrio ora acordado, ou caso se verifique redução futura de encargos, proceder-se-á, prioritariamente, a revisão do impacto decorrente do incremento de tarifa definido nesta Cláusula.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA VIII

VIII.1. O item 3 da "CLÁUSULA LIII – Da Alteração do Contrato" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"3. Qualquer alteração unilateral deste CONTRATO, que modifique os encargos da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser efetivada com prévia autorização da União, e deverá contemplar, concomitantemente, o restabelecimento do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, sendo submetida, de imediato, já previamente ao início da vigência da dita alteração unilateral, à confirmação pelas Comissões de Peritos referidas na Cláusula LII deste CONTRATO".

VIII.2. O item 5 da "CLÁUSULA LII – Das Comissões de Peritos" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"5. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que lhes seja fixado pelas partes, no máximo 30 (trinta) dias, devendo também pronunciar-se sobre o restabelecimento da equação econômico-financeira nas alterações unilaterais referidas no item 3 da Cláusula LIII deste CONTRATO".

CLÁUSULA IX

IX.1. O ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA reconhecem, uns frente aos outros, que as estipulações produzidas de comum acordo através do presente TERMO ADITIVO, consideradas de modo global e conjunto e circunscritas aos limites dos fatos descritos na ATA DA REUNIÃO, são adequadas e suficientes para promover o restabelecimento da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme retratado nos QUADROS constantes no ANEXO III do presente TERMO ADITIVO.

IX.2. Em vista do reconhecimento recíproco indicado no item IX.1 acima, o ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA, renunciam a qualquer pretensão que pudessem deter uns frente aos outros relacionada com a quebra da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial a quaisquer direitos e pretensões presentes e futuras da CONCESSIONÁRIA, do ESTADO e do DER/PR em relação quer à UNIÃO, quer ao DNER, fundada nos eventos descritos na ATA DA REUNIÃO, comprometendo-se reciprocamente a se abster de adotar qualquer iniciativa incompatível com a renúncia ora manifestada, sob pena de ineficácia superveniente desta.

CLÁUSULA X

X.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, do PER e do PROJETO BÁSICO não expressamente alteradas através do presente TERMO ADITIVO.

X.2. Os impactos no CONTRATO DE CONCESSÃO das alterações de tributos que passaram a incidir sobre a concessão, ou que venham a onerar a Concessionária, especialmente em decorrência das variações experimentadas no ISS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro, desde a assinatura original do CONTRATO DE

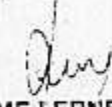


**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA**

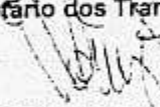


CONCESSÃO até a data do presente TERMO ADITIVO, serão objeto de recomposição específica.

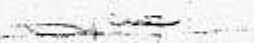
E por estarem assim justas e acordadas as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

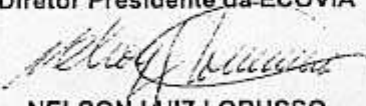

JAIME LERNER
Governador do Estado


HEINZ GEORG HERWIG
Secretário dos Transportes


PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR


WILSON DOMINGOS CELLI
Diretor de Conservação do DER/PR


ADHEMAR RODRIGUES ALVES
Diretor Presidente da ECOVIA


NELSON LUIZ LORUSSO
Diretor Administrativo - Financeiro da ECOVIA

Testemunhas:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO ESTADO
DO PARANÁ**

ANEXO II

**AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE
OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97**

**ALTERAÇÕES AO ANEXO VIII - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA
DO EDITAL DE SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/96**

LOTE 6

1

LOTE 06

TERMO ADITIVO - ANEXO II

Alterações ao Anexo VIII – Original da Proposta

Item 3. VALORES DA TARIFA BÁSICA POR PRAÇA:

Se modifica o quadro "Tarifas Básicas Iniciais por Praça de Pedágio" pela seguinte redação:

(Data – Base: Janeiro/1997)

Rodovia	Praça de Pedágio	Tarifa Básica	
		Ano 3 (R\$)	Ano 7 (*) (R\$)
BR-277	6.1 Matinhos – Morretes		
	Categorias	1, 2, A, 3, 4, A, 5 e 9	3,80 4,02
		2, 4, 6, 7 e 8	3,20 3,38

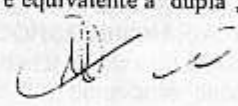
(*) Clausula VII do Termo Aditivo ao contrato de Concessão.



Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,0
2.A	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4.A	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo 'single' ou 'supersingle' é equivalente à 'dupla', para os fins da estrutura tarifária.





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



TERMO ADITIVO N.º 104 /2002

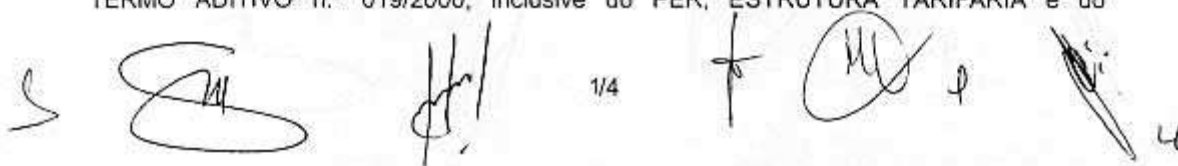
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR, À UNIÃO, COMO INTERVENIENTE, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, A SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES E A CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Jaime Lerner, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, na cidade de Curitiba, doravante denominado **DER/PR**, neste ato representado por seu Diretor Geral, Senhor Paulinho Dalmaz, nomeado conforme Decreto Estadual n.º 3227, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/06/97 e pelo seu Diretor de Operações, Senhor Gilberto Loyola, nomeado conforme Decreto n.º 3018/2000, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27/11/2000, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor Wilson Justus Soares, brasileiro, viúvo, portador do RG n.º 553.072-5/PR e CPF n.º 150.521.929-91, com domicílio especial na Av. Iguaçu, 420 – 2º andar – Curitiba/PR, o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, neste ato representado por seu titular, Excelentíssimo Senhor Ministro João Henrique de Almeida Sousa, brasileiro, casado, advogado, CPF n.º 035.809.703-72, OAB/PI n.º 808, com domicílio especial na Esplanada dos Ministérios – Bl. “R” – 6º andar, Brasília/DF, a **SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Teixeira Baldez, brasileiro, casado, RG n.º 3348D – CREA/MA e CPF n.º 055.144.103-82, com domicílio especial na SAN Q3 – Ed. Núcleo dos Transportes – 1º andar – Sala 11.100, Brasília/DF, e a **CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A** estabelecida nesta Capital, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 603, 11º andar, inscrita no CGC/MF n.º 02.221.155/0001-83, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor Marco Aurélio Miranda Diogo e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Nelson Luiz Lorusso, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor do DER/PR em 09/12/2002, e autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, de acordo com os Anexos que ficam fazendo parte integrante do presente instrumento, e ainda atendendo ao contido no processo protocolado sob nº 5.431.957-6/2002, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 076/97, celebrado conforme Convênio de Delegação n.º 007/96 – Processos n.ºs 50000.011866/96-58 e 51100.008925/96-18 mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes

CLÁUSULA I

I.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO permanece absolutamente íntegro, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas cláusulas seguintes.

I.2. Todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e do TERMO ADITIVO n.º 019/2000, inclusive do PER, ESTRUTURA TARIFÁRIA e do





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO BÁSICO – Anexos V, VIII e XI, respectivamente, não modificadas expressamente através do presente TERMO ADITIVO são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins.

CLÁUSULA II

II.1 A Cláusula III do Contrato de Concessão n.º 076/97 passa a ter a seguinte redação:

"A concessão para a exploração do **LOTE**, reger-se-á pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, do Estado do Paraná, pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, pela Lei Complementar nº 094, de 23 de julho de 2002, do Estado do Paraná, pela Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, pelo Convênio de Delegação nº 004/96, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, assim como pelas cláusulas dos Editais da Concorrência Internacional nº 006/96-**DER/PR**, e pelas cláusulas deste **CONTRATO**."

CLÁUSULA III

III.1. O PER e o PROJETO BÁSICO, Anexos V e XI, respectivamente, a ESTRUTURA TARIFÁRIA, Anexo VIII do Contrato n.º 076/97 e Anexo II do Termo Aditivo n.º 019/2000, e a PROPOSTA COMERCIAL, Anexo III do Termo Aditivo 019/2000, ficam alterados nos tópicos e nas condições referidas expressamente nos Anexos I, II e III a este instrumento.

As alterações havidas consistem basicamente:

- a) na reestruturação dos investimentos previstos no contrato originário e no Termo Aditivo n.º 019/2000, conforme definido no Anexo I deste Aditivo; e
- b) na alteração do cronograma de obras e investimentos, com o remanejamento dos prazos para o início e término das obras, de acordo com o Anexo III deste Aditivo.

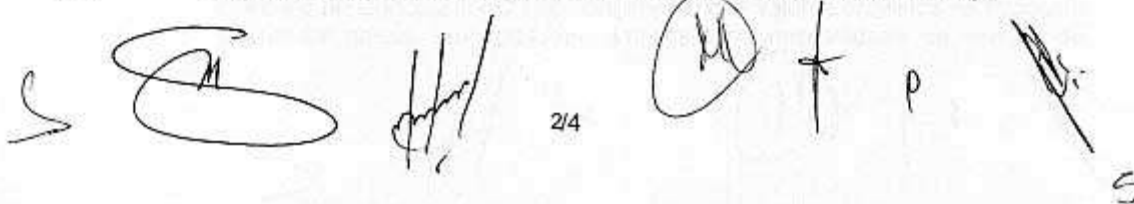
CLÁUSULA IV

IV.1. Fica alterado, para todos os fins, o período definido como Ano da Concessão, estabelecido originariamente na Cláusula XI do Contrato de Concessão, passando a coincidir com o Ano Fiscal – iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro do mesmo exercício.

IV.2. Assim, a avaliação do Contrato no ano 4 passa a ter 13 meses, ou seja, os 12 meses do ano 4 original mais o mês de dezembro do ano 5 (ano 4 + 1/12 do ano 5).

IV.3. Os anos intermediários do Contrato passarão a ter 12 meses (11/12 do ano 5 + 1/12 do ano 6) e assim sucessivamente.

IV.4. O último ano do Contrato passará a ter onze meses (11/12 do ano 24).



2/4

5



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA V

V.1. Os QUADROS DA PROPOSTA COMERCIAL, Anexo III do TERMO ADITIVO n.º 019/2000, ficam alterados nos tópicos e nas condições referidas expressamente no Anexo III a este instrumento

CLÁUSULA VI

VI.1. As alterações previstas na CLÁUSULA III do presente instrumento têm por finalidade restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, originário pelos seguintes fatos:

VI.1.a. a incidência dos tributos que passaram a repercutir sobre a concessão, os quais oneraram a Concessionária, especialmente as variações ocorrida no ISS, COFINS, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro, havidas desde a assinatura original do CONTRATO DE CONCESSÃO até o presente momento;

VI.1.b. a alteração do Ano da Concessão, que passará a coincidir com o Ano Fiscal - 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo exercício -, conforme modificação prevista na CLÁUSULA IV deste Aditivo, e

VI.1.c. a não ocorrência do reajuste da Tarifa Básica, na data originariamente prevista na Cláusula XIX, item 3, do CONTRATO DE CONCESSÃO, em face da celebração do Termo Aditivo n.º 019/2000, firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária.

CLÁUSULA VII

VII.1. A Cláusula V do Termo Aditivo n.º 019/2000 passará a ter a seguinte redação:

"Para todo e qualquer novo preço unitário inexistente no Quadro 3B da proposta da concessionária, serão utilizados como referência os parâmetros e preços unitários da Tabela do DER/PR, vigente e atualizada na data da aprovação e deflacionados para a data base da proposta, pelos índices específicos do referido serviço."

CLÁUSULA VIII

VIII.1. A Cláusula VII, do Termo Aditivo n.º. 019/2000 é acrescida de item com a seguinte redação:

"VII.3. As receitas acessórias auferidas pela Concessionária, mediante Contratos firmados até dezembro de 2001 e inclusive as decorrentes de exercícios futuros, destes mesmos Contratos, conforme quadros da proposta comercial em anexo, implicam em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de acordo com a cláusula XX, inciso 3, alínea "g" do Contrato de Concessão. O não atingimento dos valores previstos na Proposta Comercial anexa, em cada ano, implicará na necessidade de revisão do



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



Contrato de Concessão para a perfeita recomposição de sua equação econômico-financeira do Contrato

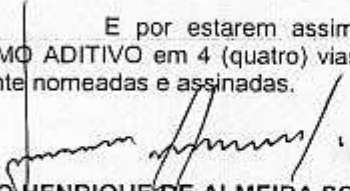
CLÁUSULA IX

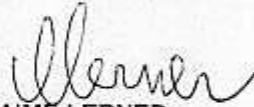
IX.1. O presente Termo Aditivo é celebrado com supedâneo na Cláusula IX, item IX.2, do TERMO ADITIVO nº 019/2000, nas Cláusulas XIV, XX, ITEM 5 e LIII, item 1, inciso II, alínea "b", todas do CONTRATO DE CONCESSÃO, além das demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA X

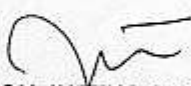
X.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, do PER e do PROJETO BÁSICO não expressamente alteradas através do presente TERMO ADITIVO.

E por estarem assim justas e acordadas as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.


JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Ministro dos Transportes


JAIME LERNER
Governador do Estado


LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALBEZ
Secretário de Transportes Terrestres


WILSON JUSTUS SOARES
Secretário dos Transportes


PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR


GILBERTO PEREIRA LOYOLA
Diretor de Operações do DER/PR


MARCO AURÉLIO MIRANDA DIOGO
Diretor Presidente da Empresa Ecovia
Caminho do Mar S/A


NELSON LUIZ LORUSSO
Diretor Administrativo-Financeiro
Empresa Ecovia Caminho do Mar S/A

Testemunhas:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR**

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

**AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE
OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97**

**ALTERAÇÕES AO ANEXO II DO TERMO ADITIVO 019/2000 –
ANEXO VIII – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA DO EDITAL DE
SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INTERNACIONAL Nº 006/96**

LOTE 06

DEZEMBRO DE 2002

LOTE 06

TERMO ADITIVO – ANEXO II

Alterações do Anexo VIII – Original da Proposta

Alterações do Anexo II – Termo Aditivo 019/2000

3. VALORES DA TARIFA BÁSICA POR PRAÇA:

(Data Base: Janeiro de 1997)

Rodovia	Praça de Pedágio		Tarifa Básica		
			Ano 5 (R\$)	Dez/03(*) (R\$)	Dez/04(*) (R\$)
BR-277	6.1 São José dos Pinhais				
	Categorias	1, 2a, 3, 4a, 5 e 9	3,80	4,28	4,77
		2, 4, 6, 7 e 8	3,20	3,61	4,02

(*) Cláusula VII do Termo Aditivo 019/2000 ao Contrato de Concessão.



QUADRO DE TARIFAS:

Categoria	Tipo de Veículo	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,0
2a	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4a	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo 'single' ou 'supersingle' é equivalente à dupla, para os fins da estrutura tarifária.

N.º X 0 